

VOTO

O SR. MINISTRO CARLOS THOMPSON FLORES: — Senhor Presidente.

Quero adiantar desde já que estou de acordo com o voto do eminente Ministro Cordeiro Guerra.

Não direi em todas as suas afirmações mas quando admite a existência do crime continuado.

Igual tese sustentei como Relator do RO Cr. nº 1.201, apreciado por este Plenário. Fiquei vencido, mas, com a vênua devida, ainda não convencido.

In casu, tudo leva a crer que se trata de ações criminais, as quais, quando muito, poderiam ensejar a admissão da continuidade delitiva.

Nada impede que uma das ações já esteja finda.

Ao juiz da execução, na forma da legislação processual, caberá proceder ao reconhecimento da continuidade, segundo o princípio do art. 82 do Código de Processo Penal, o qual, penso, caiba ao Código de Processo Penal Militar.

VOTO

O SR. MINISTRO ELOY DA ROCHA: — Sr. Presidente, data venia do eminente Relator e dos que o acompanharam, estou de acordo com a conclusão do voto do eminente Ministro Cordeiro Guerra, fazendo, no entanto, as mesmas considerações dos eminentes Ministros Rodrigues Alckmin, Antônio Neder e Thompson Flores.

Nego provimento aos recursos.

INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA POR PRECATÓRIA

— Habeas Corpus. Inquirição de testemunha por precatória. Assistência ao ato de estagiário de Advogado de Ofício. Inocorrência de nulidade, por ausência de prejuízo.

Testemunha ouvida, apenas, com propósitos procrastinatórios do processo.

Recurso denegado.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 53.074 — GUANABARA

Recorrente: Ivan Belizário dos Santos

Recorrido: Tribunal de Justiça da Guanabara

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade de votos, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, em negar provimento ao recurso.

Brasília, DF., 25 de abril de 1975.

Thompson Flores — Presidente
Cordeiro Guerra — Relator

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA: — Condenado como co-autor de um crime de estelionato continuado, em concurso com vários outros indivíduos, por sentença de que interpôs apelação ainda não julgada, impetrou o recorrente Habeas Corpus, na instância local, que foi indeferido à unanimidade, pelo que recorre, visando a anulação do processo, por ter sido o depoimento de uma testemunha ouvida em Recife, por precatória, tomado com a assistência de um estagiário do Dr. Advogado de ofício.

A Procuradoria-Geral da República assim se manifestou (fls. 35/36):

“1. Sustenta o recorrente que estaria sofrendo constrangimento ilegal, pois nulo seria o processo criminal em que fora condenado, por ter-se permitido, em audiência de sumário, realizada através de precatória, que um acadêmico de direito, estagiário no foro local, assumisse a sua defesa, o que lhe causou prejuízos irreparáveis.

2. Parece-nos não assistir razão ao recorrente. O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que os estagiários podem praticar os chamados atos de cartório, como inquirição de testemunhas (HC 44.163-GB — Relator o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins e Silva — RTJ 42/186).

3. Ressalte-se, ademais, que a sentença condenatória não se baseou no depoimento questionado, sendo certo que nem menção lhe fez. Ora, se o ato processual não influenciou, concretamente, na decisão da causa ou na apuração da verdade substancial, não deverá ser declarado nulo, na conformidade do disposto no artigo 566, do Código de Processo Penal.

4. Ademais, o ora recorrente não alegou a pretensa nulidade no prazo do artigo 500 da lei penal adjetiva, conforme estatue o art. 571 do mencionado Código, operando-se, portanto, a preclusão da matéria.

5. Opinamos, pelo exposto, pelo não provimento do presente recurso.

Brasília, 11 de abril de 1975.

as) A. G. Valim Teixeira —
Procurador da República".

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA (Relator): — Nego provimento ao recurso, na forma do parecer da Procuradoria-Geral da República, que relembra, com oportunidade, o bem lançado voto do eminente Ministro Evandro Lins e Silva no MC 44.164-GB, em que foi salientado, que a própria Ordem dos Advogados não considera privativo dos advogados o ato de inquirir testemunhas RTJ 42/186. Outrossim, cumpre salientar, que o Dr. Juiz, na sentença, observa: que, anulado o processo, por infração do art. 384 do CPP, renovada a instrução os réus "arrolaram testemunhas com fins protelatórios, ouvidas por precatórias, que nada esclareceram em favor dos réus mas retardaram o andamento do processo", fls. 800 do 4º volume.

Por esses motivos, nego provimento ao recurso.

JÚRI

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL Nº 82.276 — SÃO PAULO

Relator: O Sr. Ministro Cordeiro
Guerra

Recorrente: Humberto José Bianchini

Recorrido: Ministério Público Estadual

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA: — O recorrente foi denunciado por homicídio simples e, submetido a júri, foi condenado, repelida a alegada legítima defesa, a 8 anos de reclusão.

Formulado o quesito — Existem atenuantes em favor do réu? — respondeu o júri afirmativamente, por 5

votos contra 2, deixando o juiz de especificar qual delas reconhecera o júri em favor do réu, fl. 704.

Não houve protesto ou requerimento da defesa quanto a essa omissão, como se verifica da ata de julgamento, fl. 709.

Prolatou, então, o Dr. Juiz Presidente a seguinte sentença:

"Os jurados afirmaram, por votação unânime, os dois primeiros quesitos, reconhecendo que o réu praticou o fato típico.

A seguir, por votação majoritária, negaram o terceiro quesito, restando prejudicados os demais até o nono.

Nessas condições, repudiaram a tese defensiva e condenaram o réu por homicídio simples, nos termos do libelo.